

PROJETO DE LEI Nº 403 de 07 de maio de 2019

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JURISDIÇÃO
EREDACÃO
Em 07 / 05 / 2019
1º Secretário

Dispõe sobre o atendimento preferencial aos portadores de lúpus e ataxia nos locais que especifica e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Estado de Goiás obrigadas a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial aos portadores de lúpus e ataxia.

Art. 2º. As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas deverão incluir as pessoas com as enfermidades previstas no art. 1º desta lei nas filas de atendimento preferencial já destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Art. 3º. A identificação dos portadores de lúpus e ataxia se dará por meio de cartão expedido, gratuitamente, pelo SUS (Sistema Único de Saúde).

Art. 4º. O descumprimento da presente Lei por parte da empresa ou concessionária responsável pelo recebimento de valores de contas, poderá ensejar, sem prejuízo de ação judicial competente, a aplicação de multas administrativas previstas em lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em de 2019.


Deputado Estadual
Lissauer Vieira

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos observa-se o asseveramento de doenças crônicas que comprometem a locomoção e estas tem atingido uma parcela significativa da população, essas enfermidades são: o lúpus e ataxia que tem como um dos principais sintomas as dores crônicas generalizadas que acabam por dificultar a locomoção dos portadores destas.

O Lúpus é uma doença inflamatória autoimune, que pode afetar múltiplos órgãos e tecidos, com pele, articulações, rins e cérebro. Em casos mais graves, se não tratada adequadamente, pode matar. Por uma razão desconhecida, o organismo passa a não reconhecer suas próprias células e produz anticorpos contra elas (autoanticorpos), causando diversas anormalidades clínicas e laboratoriais. Pode ocorrer em qualquer faixa etária, incluindo crianças e gestantes, mas é mais frequente em mulheres jovens – especialmente entre 15 e 45 anos.

Alguns dos sinais e sintomas iniciais mais frequentes são: inflamação das articulações, mal-estar, cansaço, dor de cabeça, febre, emagrecimento involuntário, diminuição do número de células do sangue e alterações na pele. Uma das características mais clássicas do lúpus é a mancha na face “em asa de borboleta” que acomete de 30 a 60% dos pacientes no curso da doença.

Já a Ataxia é frequentemente causada por uma perda de função do cerebelo (parte do cérebro que serve como centro de coordenação motora), medula espinhal ou das vias condutoras que interligam o cerebelo a medula. Ataxia pode afetar os dedos, mãos, braços, pernas, movimentos do corpo, da fala e oculares. Ela pode se desenvolver ao longo do tempo ou surgir subitamente.

A ataxia pode ser descrita pelo paciente ou seus familiares de diferentes formas, como fraqueza, tonturas, acidente vascular cerebral, quedas ou outra queixa principal inespecífica. A ataxia, classicamente, é associada por disfunção cerebelar, mas pode ocorrer por diferentes problemas, com uma alteração de sensibilidade podendo causar uma ataxia sensitiva.



Pacientes com quadros clínicos graves, que não podem ser caracterizados como pessoas com deficiência, vêm-se compelidos a aguardar, às vezes por longo tempo, para serem atendidos. Isso implica não apenas em desconforto para uma pessoa com doença grave, mas pode também levar à piora do seu quadro de saúde.

SALA DAS SESSÕES, em de 2019.


Deputado Estadual
Lissauer Vieira



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019002497

Autuação: 07/05/2019

Projeto : 403 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. LISSAUER VIEIRA

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS PORTADORES
DE LÚPUS E ATAXIA NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



PROJETO DE LEI Nº 403 de 07 de maio de 2019

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JURISDIÇÃO E REDAÇÃO
Em 07/05/2019

1º Secretário

Dispõe sobre o atendimento preferencial aos portadores de lúpus e ataxia nos locais que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Estado de Goiás obrigadas a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial aos portadores de lúpus e ataxia.

Art. 2º. As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas deverão incluir as pessoas com as enfermidades previstas no art. 1º desta lei nas filas de atendimento preferencial já destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

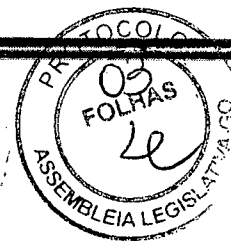
Art. 3º. A identificação dos portadores de lúpus e ataxia se dará por meio de cartão expedido, gratuitamente, pelo SUS (Sistema Único de Saúde).

Art. 4º. O descumprimento da presente Lei por parte da empresa ou concessionária responsável pelo recebimento de valores de contas, poderá ensejar, sem prejuízo de ação judicial competente, a aplicação de multas administrativas previstas em lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em de 2019.


Deputado Estadual
Lissauer Vieira



JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos observa-se o asseveramento de doenças crônicas que comprometem a locomoção e estas tem atingido uma parcela significativa da população, essas enfermidades são: o lúpus e ataxia que tem como um dos principais sintomas as dores crônicas generalizadas que acabam por dificultar a locomoção dos portadores destas.

O Lúpus é uma doença inflamatória autoimune, que pode afetar múltiplos órgãos e tecidos, com pele, articulações, rins e cérebro. Em casos mais graves, se não tratada adequadamente, pode matar. Por uma razão desconhecida, o organismo passa a não reconhecer suas próprias células e produz anticorpos contra elas (autoanticorpos), causando diversas anormalidades clínicas e laboratoriais. Pode ocorrer em qualquer faixa etária, incluindo crianças e gestantes, mas é mais frequente em mulheres jovens – especialmente entre 15 e 45 anos.

Alguns dos sinais e sintomas iniciais mais frequentes são: inflamação das articulações, mal-estar, cansaço, dor de cabeça, febre, emagrecimento involuntário, diminuição do número de células do sangue e alterações na pele. Uma das características mais clássicas do lúpus é a mancha na face “em asa de borboleta” que acomete de 30 a 60% dos pacientes no curso da doença.

Já a Ataxia é frequentemente causada por uma perda de função do cerebelo (parte do cérebro que serve como centro de coordenação motora), medula espinhal ou das vias condutoras que interligam o cerebelo a medula. Ataxia pode afetar os dedos, mãos, braços, pernas, movimentos do corpo, da fala e oculares. Ela pode se desenvolver ao longo do tempo ou surgir subitamente.

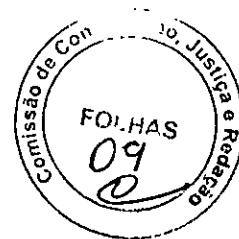
A ataxia pode ser descrita pelo paciente ou seus familiares de diferentes formas, como fraqueza, tonturas, acidente vascular cerebral, quedas ou outra queixa principal inespecífica. A ataxia, classicamente, é associada por disfunção cerebelar, mas pode ocorrer por diferentes problemas, com uma alteração de sensibilidade podendo causar uma ataxia sensitiva.



Pacientes com quadros clínicos graves, que não podem ser caracterizados como pessoas com deficiência, vêm-se compelidos a aguardar, às vezes por longo tempo, para serem atendidos. Isso implica não apenas em desconforto para uma pessoa com doença grave, mas pode também levar à piora do seu quadro de saúde.

SALA DAS SESSÕES, em de 2019.


Deputado Estadual
Lissauer Vieira



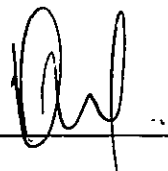
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Henrique Dantas

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09/05 / 2019.

Presidente: _____ 



PROCESSO N.º : 2019002497
INTERESSADO : DEPUTADO LISSAUER VIEIRA
ASSUNTO : Dispõe sobre o atendimento preferencial aos portadores de lúpus e ataxia nos locais que especifica e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Lissauer Vieira, dispondo sobre o atendimento preferencial aos portadores de lúpus e ataxia nos locais que especifica e dá outras providências.

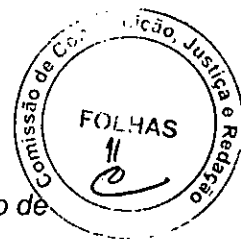
Consta que ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Estado de Goiás obrigadas a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial aos portadores de lúpus e ataxia.

As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas deverão incluir as pessoas com as enfermidades previstas nas filas de atendimento preferencial já destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

O descumprimento por parte da empresa ou concessionária responsável pelo recebimento de valores de contas, poderá ensejar, sem prejuízo de ação judicial competente, a aplicação de multas administrativas previstas em lei.

Consta a justificativa:

"Pacientes com quadros clínicos graves, que não podem ser caracterizados como pessoas com deficiência, vêm-se compelidos a aguardar, às vezes por longo tempo, para serem atendidos. Isso implica não apenas em desconforto



para uma pessoa com doença grave, mas pode também levar à piora do seu quadro de saúde."

É a síntese da proposição.

A princípio, não vislumbramos inconstitucionalidade formal no projeto. A competência de legislar sobre proteção e defesa da saúde e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é concorrente (art. 24, XII e XIV da Constituição Federal – CF). Por outro lado, não viola iniciativa privativa de outro Poder, Ministério Público, Defensoria Pública ou Tribunal de Contas.

Em tema de competência concorrente, cabe à União estabelecer as normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação geral em conformidade com as peculiaridades regionais (art. 24, §§ 2º e 3º da CF). No que concerne à matéria da presente proposição, há duas leis federais que estabelecem as normas gerais, a saber, a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência), as quais dispõem, respectivamente:

"Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe **assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos**, inclusive dos direitos à educação, à **saúde**, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, **tratamento prioritário e adequado**, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

(...)

II - na área da saúde:

(...)

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com **prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à

alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber **atendimento prioritário**, sobretudo com a finalidade de:

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

e

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência **tratamento prioritário e apropriado**, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus **direitos individuais e sociais**, bem como sua **completa integração social**.

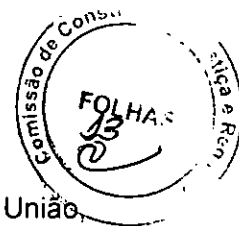
No âmbito estadual, foi editada a Lei nº 12.696 de 1995, que instituiu a Política Estadual de Atenção ao Deficiente. Seu artigo 3º dispõe:

Art. 3º Constituem objetivos da Política de Atenção ao Deficiente, a serem viabilizados pelo Estado:

VII - assegurar o acesso das pessoas portadoras de deficiências aos órgãos e serviços públicos, mediante a eliminação de barreiras, instalação de equipamentos a elas adaptados e qualificação de pessoal para o atendimento às mesmas;

IX - proporcionar atendimento especializado aos portadores de deficiências impossibilitados de utilizar os serviços disponibilizados pela rede pública convencional;

Logo, fica claro que a presente iniciativa é conforme as normas gerais existentes, implementando suplementação de âmbito regional e, ainda, é compatível com a Política Estadual de Atenção ao Deficiente.



De forma mais específica, é importante ressaltar que a União, através da Lei nº 10.048 de 2000 e do Decreto nº 5.296 de 2004, já garantiu às pessoas com deficiência atendimento prioritário, conforme os dispositivos abaixo expostos:

Lei nº 13.146 de 2015

Art. 1º As **pessoas com deficiência**, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão **atendimento prioritário**, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar **atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.**

Parágrafo único. É assegurada, em todas as **instituições financeiras**, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Decreto nº 5.296 de 2004

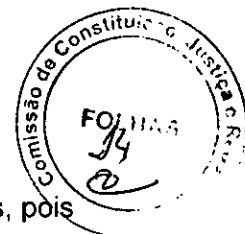
Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

Portanto, vislumbramos que a finalidade da proposição em tela é apenas deixar expresso e conferir publicidade ao direito das pessoas portadoras de



lúpus e ataxia ao atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados, pois são consideradas pessoas deficientes. É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. SEQUELAS DECORRENTES DE HANSENÍASE COMPROVADAS POR LAUDO PERICIAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos do art. 3º, I, do Decreto n. 3.298/99, "considera-se deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano".

2. Incapacidade para o desempenho de atividades dentro do padrão considerado normal para o ser humano, em decorrência de sequelas causadas pela hanseníase, comprovada por laudo pericial.

3. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à comprovação da deficiência física, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

4. "A deficiência física ostensiva não é a única que autoriza o candidato a concurso público a se valer do regime do Decreto nº 3.298, de 1999; também tem direito a ele quem sofre limitações resultantes de doença" (REsp 1.307.150/DF, DJe 11/4/2013).

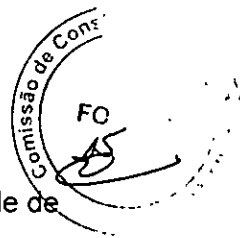
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1132884/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA ACOMETIDA DE **NEFROPATIA GRAVE**. A deficiência física ostensiva não é a única que autoriza o candidato a concurso público a se valer do regime do Decreto nº 3.298, de 1999; também tem direito a ele quem sofre limitações resultantes de doença. Recurso especial desprovido.

(REsp 1307150/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013)

Concluimos, portanto, que a aprovação da presente proposta é viável e preenche a referida lacuna legal, auxiliando os doentes de lúpus e ataxia a



conhecerem e exercerem seu direito de atendimento preferencial, sem necessidade de buscar o Poder Judiciário.

Por fim, como qualquer tratamento distintivo, a presente proposição deve observar os ditames da isonomia, a qual exige distinção fática, pertinência entre as distinções jurídica e fática e a realização de algum valor constitucional.

Diante do exposto, não vislumbramos qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual revela-se compatível com o sistema constitucional vigente. No entanto, para ser aprovado, o presente projeto de lei precisa passar por algumas alterações para seu aprimoramento, razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 403 DE 07 DE MAIO DE 2019.

Reconhece às pessoas portadoras de doenças lúpus e ataxia o direito a atendimento prioritário e estabelece outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Às pessoas portadoras de doença lúpus e ataxia fica assegurada o atendimento prioritário de que trata esta Lei.

Art. 2º As repartições públicas estaduais, empresas concessionárias de serviços públicos estaduais e estabelecimentos privados estão obrigados a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Art. 3º Para fins de comprovação do estado de doente de lúpus e ataxia, será expedida documentação própria pelo órgão indicado pelo Poder Executivo, a pedido do doente ou de seu responsável.

Parágrafo único. Para adquirir a documentação a que se refere o caput do art. 3º, o doente renal crônico ou o seu responsável deverão entregar ao órgão indicado pelo Poder Executivo documentação comprobatória da doença de que trata esta Lei.

Art. 4º Às pessoas portadoras de doença lúpus e ataxia ficam assegurados todos os direitos destinados às pessoas com deficiência previstos:

I - nas Leis federais nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e nº 10.048, de 08 de novembro de 2000;

II – na legislação estadual em vigor que trate sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

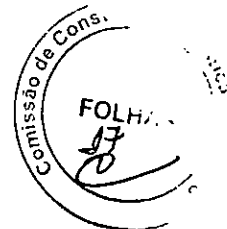
Pelas razões explanadas, com a adoção do substitutivo apresentado, somos pela aprovação da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 109 de Maio de 2019.

DEPUTADO HENRIQUE ARANTES
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Del Humberto Trovão
PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 06/10/2019.

Presidente: _____

✓



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Bruno Peirato

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 15 / 1 / 08 / 2019.

Presidente: _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 2497/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27/08 / 2019.

Presidente: _____

[Handwritten signatures]

[Handwritten signatures]



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, 14 DE maio DE 2020.

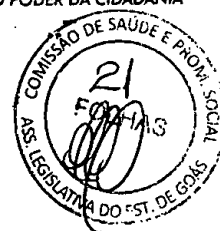
1º SECRETÁRIO



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) Jejerson Rodrigues

PARA RELATAR

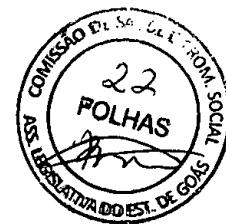
Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 20/05/2020

Deputado Estadual Gustavo Sebba - PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social





PROCESSO N.º : 2019002497
INTERESSADO : DEPUTADO LISSAUER VIEIRA
ASSUNTO : Dispõe sobre o atendimento preferencial aos portadores de
lúpus e ataxia nos locais que especifica e dá outras
providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Lissauer Vieira, dispondo sobre o atendimento preferencial aos portadores de lúpus e ataxia nos locais que especifica e dá outras providências.

Consta que ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Estado de Goiás obrigadas a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial aos portadores de lúpus e ataxia.

As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas deverão incluir as pessoas com as enfermidades previstas nas filas de atendimento preferencial já destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

O descumprimento por parte da empresa ou concessionária responsável pelo recebimento de valores de contas, poderá ensejar, sem prejuízo de ação judicial competente, a aplicação de multas administrativas previstas em lei.

Consta a justificativa:

“Pacientes com quadros clínicos graves, que não podem ser caracterizados como pessoas com deficiência, vêm-se compelidos a aguardar, às vezes por longo tempo, para serem atendidos. Isso implica não apenas em desconforto para uma pessoa com doença grave, mas pode também levar à piora do seu quadro de saúde.”

É a síntese da proposição.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório do ilustre Deputado Henrique Arantes, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para a apreciação desta Comissão.

No que tange ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, pois institui uma medida importante de proteção dos cidadãos portadores de lúpus e ataxia que encontram dificuldades de aguardar atendimento em razão das limitações causadas pela doença.



Tal previsão legal resolve a situação de injustificável falta de equiparação desses pacientes às pessoas com deficiência uma vez que sofrem de graves limitações que as colocam em situação de vulnerabilidade social.

Trata-se, portanto, de projeto de extrema utilidade para a sociedade por garantir a dignidade do cidadão no momento em que se encontra acometido de doença grave.

Com esses fundamentos, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de JUNHO de 2020.



JEFERSON RODRIGUES
DEPUTADO ESTADUAL/REPUBLICANOS

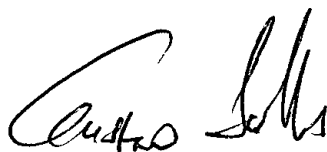
Relator

**A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR
FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo nº. 2019/00 2497

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 17/06/20



Deputado Gustavo Sebba-PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social